



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000285757

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2017393-30.2025.8.26.0000, da Comarca de Santo André, em que é agravante VERA LUCIA DA SILVA ANDRADE,, são agravados BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, BANCO INTER S/A e C SILVA DOS SANTOS CONSULTORIA FINANCEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), CÉSAR ZALAF E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

PENNA MACHADO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº:29230

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº:2017393-30.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: VERA LUCIA DA SILVA ANDRADE

**AGRAVADA: C SILVA SANTOS CONSULTORIA FINANCEIRA E OUTROS
COMARCA: SANTO ANDRÉ**

JUIZ “A QUO”: ALBERTO GENTIL DE ALMEIDA PEDROSO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Contratos bancários. Decisão que determinou a distribuição de carta precatória pela Parte interessada. Insurgência. Acolhimento. Artigo 152, I do Código de Processo Civil que atribui a distribuição ao Serventuário. Comunicado CG 1.951/2017 que não impõe à medida a Parte, mas somente a faculdade de promover diretamente a distribuição. Entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.817.963/RS) e corroborado em procedimento administrativo do Conselho Nacional de Justiça. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da r. Decisão de fls. 334 do Instrumento e fls. 334 dos Autos da “*Ação declaratória*”, a qual determinou que a Parte interessada distribua a carta precatória.

Insurge-se a Agravante, alegando, em síntese, que a decisão interlocutória contraria o disposto no art. 152, I do Código de Processo Civil, que atribui o ônus de expedição e distribuição da carta precatória ao Escrivão ou chefe de Secretaria.

Aponta que a referida regra está acima dos termos da Resolução 551/2011, Comunicado CGnº 1951/2017 e Comunicado CG nº 390/2018.

Por fim, requer o provimento do Recurso para reforma da r. Decisão.

Agravo processado, tempestivo, isento de preparo, com a concessão do efeito suspensivo (fls. 191/193) e com apresentação de contraminuta (fls. 196/199, todas do Instrumento).

É o breve Relatório.

Na hipótese dos Autos, a Agravante insurge-se em face da determinação de que promova a expedição de carta precatória.

Com efeito, o Artigo 152, I do Código de Processo Civil, prevê o seguinte:

“Art. 152. Incumbe ao escrivão ou ao chefe de secretaria: I - redigir, na forma legal, os ofícios, os mandados, as cartas precatórias e os demais atos que pertençam ao seu ofício;”

Compete, portanto, ao Serventuário, a emissão das respectivas cartas precatórias, questão que não é colidente com a atual readação do Comunicado CG 1.951/2017.

Isto porque a distribuição das precatória, segundo a norma regimental, pode ser atribuída, facultativamente, a Parte interessada, o que não retira a obrigatoriedade:

“III. DISTRIBUIÇÃO POR DEFENSORES CONSTITUÍDOS E DEFENSORES DATIVOS/NOMEADOS 1. Cartas precatórias que devam ser cumpridas nos foros do tribunal de justiça de São Paulo: 1.1 Fica facultado à parte interessada, por meio de seu defensor (constituído/dativo/nomeado), distribuir a carta precatória diretamente no juízo deprecado por peticionamento eletrônico, nos termos da Resolução nº 551/2011. Este procedimento permitirá ao interessado conhecer imediatamente o número da carta precatória e seu acompanhamento via e-Saj. 1.2. Caso opte pela distribuição por peticionamento eletrônico, deverá instruir a carta precatória com as peças digitalizadas necessárias ao cumprimento do ato, e, no caso de justiça paga, também instruir com o comprovante das taxas judiciárias e despesas, inclusive referentes à impressão das peças necessárias para o seu cumprimento (código 201-0), sendo dispensada a juntada de senha do processo principal. 2. Deverá ser comprovado no prazo de 10 dias a distribuição da Carta Precatória por meio de peticionamento eletrônico ou o recolhimento de taxas e despesas processuais para emissão pelo cartório na forma do capítulo IV.”

Ainda, segundo o julgamento do REsp 1.817.963/RS, o Superior Tribunal de Justiça entendeu que a parte, por não integrar o Judiciário, não possui - e nem poderia ter - competência legal, nem ingerência administrativa na serventia judicial para expedir, por ela própria, cartas precatórias:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CARTA PRECATÓRIA. EXPEDIÇÃO. ATRIBUIÇÃO

DO ESCRIVÃO DA SERVENTIA JUDICIAL. CUSTAS PARA DESPESAS POSTAIS. RECOLHIMENTO ANTECIPADO PELA FAZENDA. DISPENSA. PROVIMENTO. 1. O Tribunal gaúcho assim decidiu (fl. 40, e-STJ, grifou-se): "(...) não se insere no rol de atribuições do escrivão, promover a instrução e a distribuição das cartas precatórias perante o Juízo deprecado. Em verdade, essa incumbência recai sobre a parte interessada, cabendo a esta, inclusive efetuar o pagamento das despesas concernentes a efetivação do ato, exceto quando litigar sob o pálio da benesse da gratuidade da justiça, hipótese que não se configura na espécie". 2. O entendimento exarado não encontra qualquer sustentáculo, na medida em que afirmou que o Município, ao ajuizar Execução Fiscal, deve pagar despesas relativas à expedição de carta precatória, além de afirmar que descabe ao escrivão distribuir a referida missiva. 3. A Primeira Seção do STJ, ao apreciar os REsp's 1.107.543/SP e 1.144.687/RS, ambos submetidos à sistemática prevista no art. 543-C do CPC/1973, pacificou o entendimento de que a Fazenda Pública, em Execução Fiscal, está dispensada do recolhimento antecipado das custas para a realização do ato citatório, as quais serão recolhidas, ao final, pelo vencido, nos termos dos arts. 27 e 39 da Lei 6.830/1980. 4. Ademais, o art. 152, I, do CPC/2015, que está evidentemente acima de regimentos e leis estaduais na hierarquia normativa, é inequívoco em salientar que incumbe ao escrivão redigir, na forma legal, as cartas precatórias e os demais atos que pertençam ao seu ofício. 5. Outrossim, a parte, por não integrar o Judiciário, não possui - e nem poderia ter - competência legal, nem ingerência administrativa na serventia judicial para expedir, por ela própria, cartas precatórias, sobretudo diante da crescente hegemonia nacional dos processos eletrônicos, os quais são impulsionados por sistemas digitais manejados exclusivamente pelos servidores públicos de cada Tribunal. 6. Recurso Especial provido, determinando-se a distribuição da precatória na origem. (REsp n. 1.817.963/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/8/2019, DJe de 5/9/2019.)

Ademais, é o entendimento do Conselho Nacional de Justiça no sentido de não ser compatível com as regras do Processo Civil Brasileiro impor às Partes a tarefa de distribuir cartas precatórias (*Plenário Virtual, Relatora Exma. Conselheira Candice Lavocat Galvão Jobim, V.U., julgado em 13.08.2021*).

Neste sentido, é apenas faculdade da parte sua expedição.

Sobre o tema, é o entendimento deste E. Tribunal de Justiça, *verbis*:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. DISTRIBUIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA. RECURSO PROVIDO. I. Caso em Exame Agravo de Instrumento interposto contra decisão que determinou a distribuição de cartas precatórias pela parte interessada. Os agravantes alegam que a responsabilidade pela distribuição das cartas precatórias é do serventuário, conforme entendimento do CNJ e STJ. II. Questão em Discussão A questão em discussão consiste em determinar se a responsabilidade pela distribuição das cartas precatórias cabe à parte interessada ou ao Ofício Judicial do Juízo Deprecante. III. Razões de Decidir A atual redação do Comunicado CG nº 1951/2017 estabelece que a expedição e encaminhamento das cartas precatórias são de responsabilidade do Ofício Judicial do Juízo Deprecante, facultando ao

advogado da parte interessada a distribuição. Jurisprudência do TJSP reforça que a imposição da distribuição à parte não se harmoniza com a legislação processual, sendo atribuição do auxiliar do juízo. IV. Dispositivo Recurso provido.” (*Agravo de Instrumento 2051741-74.2025.8.26.0000; Relator (a): Enéas Costa Garcia; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo Anastácio - Vara Única; Data do Julgamento: 26/02/2025*).

“Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença que julgou procedente ação de cobrança de despesas condominiais. Encaminhamento de cartas precatórias de citação dos sucessores do devedor. Distribuição pelo patrono do interessado que é mera faculdade. Possibilidade de realização do ato pelo Ofício Judicial Deprecante, observada a comprovação do recolhimento das respectivas custas. Exegese do Comunicado CG 1.951/2017. Recurso provido.” (*Agravo de Instrumento 2293170-71.2024.8.26.0000; Relator (a): Gomes Varjão; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 37ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/10/2024*).

Neste contexto, de rigor a reforma da Decisão agravada.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional.

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao Agravo de Instrumento interposto.

PENNA MACHADO
Relatora